



**Prefeitura Municipal de Areial
Gabinete do Prefeito**

Rua São José, 472 – Centro – Fone: (083) 3368.1020.
CEP: 58.140-000 – Areial-PB.

DECRETO Nº 23 DE 06 DE JULHO DE 2021

“REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA CRIADO PELO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 032/2006.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIAL, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei orgânica Municipal e em conformidade com art. 12 da Lei Municipal nº 032 de 13 de novembro de 2006.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, criado pelo artigo 12, da Lei Municipal Nº 032/2006.

Art. 2º O Fundo Municipal tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, bem como a promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral destes.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social,

familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no § 2º, do art. 260, do ECA.

§ 2º Eventualmente, os recursos do Fundo poderão destinar-se à pesquisa, ao estudo e à capacitação de recursos humanos, previamente deliberado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no §1º deste artigo.

Art. 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos d Lei Federal nº 8.069/90, art. 88, inciso IV, e art. 12 e seguintes, da Lei Municipal 032/2006.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º O Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA fica subordinado à Secretaria de Assistência Social e vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Municipal nº 032/2006.

Art. 6º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA gerir e deliberar o Fundo sob a orientação da Secretaria de Municipal de Assistência Social de Areial – PB, órgão responsável pela coordenação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Municipal nº 032/2006.

Art. 7º A administração executiva do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que terá como atribuições, dentre outras:

I – acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo Presidente



do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da Secretaria da Receita Federal;

III – auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), observadas as instruções expedidas a respeito pela Secretaria da Receita Federal;

IV – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

V – manter, sob a coordenação da Secretaria de Administração Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI – instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente após a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;

VII – encaminhar à Secretaria de Finanças do município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) Anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

d) Anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no VI deste artigo.

Art. 8º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo Único. A prestação de contas e a fiscalização se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

ASS

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – o total dos recursos recebidos;

V – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído, nos termos do art. 12, § 1º da Lei Municipal nº 032/2006:

I - por dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II - pelas doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.254, de 18 de janeiro de 2012;

III - pelos valores provenientes de multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 e 258 da referida lei;

IV – da transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V - pelas doações, auxílios e contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI - pelas doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;



VII - por produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VIII - pelos recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados com o Município de Areial e Instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

XI - por outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo Único. Em caso de doações feitas ao Fundo nos termos do inciso V deste artigo, para fins de imposto de dedução do imposto apurado na declaração de ajuste anual, será obrigatória a emissão de recibo em favor do doador, conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil vigente.

Art. 12 O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pela movimentação contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e gerar respectivos documentos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto no caput, realizará os procedimentos de movimentação contábil, respeitando-se as disposições legais a respeito, notadamente contidas nas Leis 4.320/64 e 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 8.069/1990.

Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Seção III

DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 16 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho dos Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observada as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. A utilização dos recursos do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender as situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

Art. 17 É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

I – pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

ASB

II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 19 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os.

§ 1º. Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão de avaliação e nem votarão em relação à matéria.

§ 2º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 3º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção IV

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

ASS

Art. 20 Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades financeiras em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo 11, desta Lei;

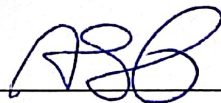
II – direitos que porventura vierem a constituí-lo;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 21 Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 22 Esta decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Areial-PB, 06 de julho de 2021.



Adelson Gonçalves Benjamin
Prefeito Municipal